

<b>Ofício n.º</b>	DSAJAL 1098/18
<b>Data</b>	13 de junho de 2018
<b>Autor</b>	Ricardo da Veiga Ferrão

<b>Temáticas abordadas</b>	Assembleia de freguesia Gravação das sessões Regulamento Geral de Proteção de Dados
----------------------------	---

---

Notas

Em resposta às questões colocadas no e-mail supra referido, responde-se seguidamente, por maior facilidade, separadamente a cada uma delas. Assim:

**1 - As sessões da Assembleia de Freguesia podem continuar a ser gravadas?**

Nada há na lei onde seja prevista a gravação das sessões das assembleias de freguesia ou de qualquer outro órgão autárquico. O que a lei expressamente prevê como única forma de *memória futura* do ocorrido em reuniões de órgãos colegiais de entes públicos (e também de entidades privadas) é a **acta**, escrita em papel. Nesse sentido *vd.* o artigo 34.º do CPA e artigo 57.º do RJAL.

A gravação das sessões e reuniões dos órgãos autárquicos tem vindo a generalizar-se, ainda que sem suporte na lei, designadamente como meio auxiliar de elaboração da actas, as quais, as mais das vezes, em vez de serem *um resumo do que de essencial se tiver passado* (art.º 57.º, n.º 1, do RJAL) ou, mais especificamente, *um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas* (art.º 34.º, n.º 1, do CPA), acabam transformadas na integral transcrição de tudo quanto foi nelas dito.

A gravação das reuniões implica por um lado, que tais gravações, quando conservadas (mas há decisões judiciais que entendem que a mera gravação se torna imediatamente um documento administrativo mesmo que a respectiva acta não tenha ainda sido aprovada), se transformam, só por isso, em *documentos administrativos* e, por tal, livremente acedíveis por qualquer pessoa sem necessidade de invocação de qualquer interesse. Ao mesmo tempo, podem consubstanciar operações de tratamento de dados pessoais e, como tal, sujeitas à disciplina, condicionamento e restrições previstas no Regulamento Geral de Protecção de Dados, recentemente entrado em vigor.

Não é claro qual o regime legal que incide sobre estas gravações. Porém, e de todo o modo, afigura-se que para que possam ser feitas, a sua realização deve encontrar-se expressamente prevista no regimento do órgão, especificando ainda a finalidade a que se destinam – única e exclusivamente para elaboração da acta das sessões/reuniões, pelo responsável pela sua elaboração. Deve também ser previsto o regime de acesso às

mesmas – em princípio estas gravações apenas devem poder ser acedidas por quem tem a responsabilidade da elaboração da acta – e não pode ser permitida a sua duplicação seja em que circunstância for. Aprovada a acta a gravação da respectiva sessão deve ser imediatamente destruída de forma irreversível.

A conservação da gravação em momento posterior ao da aprovação converte-a automaticamente em documento administrativo livremente acedível por qualquer pessoa. Tal facto pode suscitar problemas de tratamento e protecção de dados pessoais, designadamente na falta de autorização para sua recolha.

De todo o modo deve ser dado a conhecer em todas as reuniões, especialmente se nelas estiver presente público, que estas estão a ser integralmente gravadas como meio auxiliar de elaboração da acta, após o que tais gravações serão destruídas.

### **2- A gravação pode ficar à guarda da presidente da mesa, até ser apagada?**

Como se disse antes, a gravação deve servir apenas para elaboração da acta a acedível por quem tenha que a elaborar. Em regra, deverá ser essa a pessoa à guarda da qual ficam as gravações. Pode, porém, ser o presidente da mesa. Qualquer que seja essa pessoa, ela fica responsável pela guarda, conservação e integridade da gravação. De todo o modo o presidente da mesa deve ser o responsável último pela guarda e destruição da gravação.

### **3- A gravação é facultada apenas aos secretários da mesa ou a todos os membros da Assembleia (por solicitação dos mesmos)?**

Destinando-se a gravação à elaboração da acta, o acesso à mesma não deve ser facultado a ninguém que não à pessoa encarregada da elaboração da acta e ao presidente da mesa (eventualmente, também aos outros membros da mesa). Os membros da assembleia poderão ter acesso a uma versão preliminar da acta escrita para sugestão de correcções sobre as partes que digam respeito às suas intervenções, mas não sobre a de outros membros do órgão. É duvidoso que outros membros do órgão, para além dos atrás referidos, possam aceder à gravação. De todo o modo, afigura-se

que está absolutamente excluído a possibilidade de acesso a partes da gravação que digam respeito a outros membros, mesmo que para confrontar versões.

A conservação e circulação da gravação par além da específica finalidade de elaboração da acta converte-a automaticamente em documento administrativo livremente acedível também por qualquer pessoa, podendo suscitar problemas de tratamento e protecção de dados pessoais, designadamente em matéria de autorização para sua recolha.

#### **4 - A gravação pode ser apagada, logo após a aprovação da ata?**

Destinando-se a gravação à elaboração da acta, a gravação deve ser irreversivelmente destruída (apagada) após a aprovação daquela. A conservação da gravação par além da específica finalidade a que se destinava converte-a automaticamente em documento administrativo livremente acedível.

#### **5 - Há necessidade de "Regulamento para gravação das sessões" aprovado em Assembleia de Freguesia?**

Como se disse atrás, e por razões de transparência e de legalidade formal a realização de gravações das sessões da assembleia de freguesia, mesmo que com a única finalidade de elaboração de actas, deve encontrar-se expressamente prevista no **regimento** do órgão, especificando-se também a finalidade a que se destina – única e exclusivamente para elaboração da acta das sessões, pelo respectivo responsável. Deve também ser previsto o regime de acesso às mesmas – em principio estas gravações apenas devem poder ser acedidas por quem tem a responsabilidade da elaboração das acta (e também o presidente, porque assina a acta, e, eventualmente, os outros membros da mesa) – e não pode ser permitida a sua duplicação seja em que circunstância for. Aprovada a acta a gravação da respectiva sessão deve ser imediatamente destruída de forma irrecuperável.

**6-As atas podem ser tornadas públicas no site da Freguesia? Com ou sem assinaturas?**

As actas são por natureza documentos de acesso público pelo que podem ser divulgadas no site da freguesia, mas nunca antes de se encontrarem aprovadas e assinadas na devida forma.

*Aliás, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, além de deverem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser ainda publicados no sítio da Internet (...) da autarquia local (artigo 56.º, n.º 1, do RJAL).*